

Acórdão: 16.594/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010102591-63
Impugnante: Xingu Alimentos Ltda
Proc. S. Passivo: Júlio de Barros Júnior
PTA/AI: 02.000155492-04
Inscr. Estadual: 481.738440.00-52
Origem: DF/Bom Despacho

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por estarem com os números de impressão adulterados, portanto, inábeis para o acobertamento do trânsito de mercadoria, hipótese em que se evidenciou o desacobertamento da operação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertado de documentos fiscais. No momento da autuação foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 015705 a 015711, de 15/10/2000, desclassificadas pelo Fisco por estarem com os números de impressão rasurados e adulterados. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso XII, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14 a 20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 31 a 33.

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 36, que resulta na manifestação de fls. 71 a 73.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 75 a 78, opina pela improcedência do lançamento.

A 2ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 11/09/2002, deliberou converter o julgamento em diligência, a qual é cumprida pelo Fisco (fls.82 a 153). A Autuada se manifesta a respeito (fls. 157 a 158). O Fisco volta a se manifestar a respeito (fls.161 a 165).

A Auditoria Fiscal solicita nova diligência à fl. 167, que resulta na apresentação dos documentos de fls. 168 a 171. O Fisco se manifesta a respeito(fl.174).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal deixa de se manifestar a respeito, tendo em vista a publicação do Decreto nº 43.784, de 15/04/2004, que traz alterações ao artigo 119 da CLTA/MG, passando o presente PTA a ser submetido ao Rito Sumário.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Autuada de ter promovido o transporte de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, haja vista que no ato da abordagem foram apresentadas as Notas Fiscais n.ºs 015705 a 015711, de 15/10/2000, desclassificadas pelo Fisco por estarem com os números de impressão adulterados.

Mister destacar que é de fácil constatação e que encontra-se plenamente comprovado nos autos a acusação fiscal de adulteração dos números impressos dos respectivos documentos fiscais que acobertavam as mercadorias discriminadas no Termo de Apreensão e Depósito – TAD.

A Impugnante afirma que houve tão-somente um erro material por parte da gráfica que confeccionou os documentos, porém, utilizando um componente químico (tipo corretivo), corrigiu o erro, sendo então reimpresso o número correto do documento fiscal.

Analisando a declaração firmada pelo estabelecimento gráfico já se observa discrepância entre os fatos narrados pela defesa e aqueles presentes nos autos. Como se vê pelo documento de fls. 58, diz o representante de Irmãos Gabriel Ltda, **“que a reimpressão do número superior da nota fiscal não apresentou emenda ou rasura, ficando impossível de se verificar qualquer irregularidade por parte do usuário”**. Ao contrário do declarado, no entanto, a rasura nos documentos objeto da ação fiscal é cristalina e salta aos olhos. Por tal fato, já se comprova que se a referida alteração promovida pelo estabelecimento gráfico de fato existiu, não é aquela observada nos documentos fiscais, o que caracteriza uma outra reimpressão de documentos por parte do estabelecimento autuado.

Argumenta ainda, que outros documentos em igual situação já haviam passado pelo Posto Fiscal autuante sem que os agentes vissem neles qualquer irregularidade.

Entretanto, as Notas Fiscais de n.ºs 015705 a 015711 (fls. 5/11) são provas irrefutáveis da correta ação fiscal, não cabendo à Impugnante fazer quaisquer alusões acerca da veracidade dos fatos.

Assim, basta verificar as citadas notas fiscais para constatar a rasura nas primeiras vias. Por outro lado, a juntada da “via cega” (fls. 83), em atendimento à determinação da Egrégia 2ª Câmara de Julgamento, veio também comprovar que, se existiu a alteração noticiada pela gráfica, não foi a encontrada pelo Fisco, uma vez que a “via cega” não possui a mesma anomalia encontrada nos documentos fiscais desclassificados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Se não bastasse, a juntada de cópia das demais notas fiscais emitidas, compreendendo o citado jogo de notas fiscais rasuradas, também veio comprovar a utilização de nota fiscal em duplicidade, demonstrando que a rasura observada, na verdade, caracteriza utilização de notas fiscais paralelas. Senão vejamos:

- a numeração 015.695 se repete por duas vezes (fls. 133 e 153), sendo uma emitida em nome de Ind. e Com. de Carnes Henrique e Costa Ltda, em 04.10.2000, e a outra em nome de João Vieira Bernardes, em 13.10.2000;

- as intimações para apresentação das Notas Fiscais 015.567; 015.568; 015.593 e 015.595, geraram apresentação das Notas Fiscais 015.667; 015.668; 015.693 e 015.695, ou seja, numeração com uma centena superior.

Portanto, corretas as exigências fiscais, vez que as mercadorias foram encontradas em situação irregular, pela adulteração dos números de impressão dos documentos fiscais, estando correta a desclassificação efetuada, uma vez que tais documentos não são hábeis para o acobertamento do trânsito de mercadoria.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Regina Beatriz dos Reis (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 09/06/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ